



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós

A Secretaria de Saúde



Recibido  
em  
08 de Novembro de 2021  
Cristina L. Bezerra Carava  
Secretária de Saúde  
Portaria: 43/2021

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI, participante na **Tomada de Preços nº 07.001/2021 - TP**. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 07.001/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Monsenhor Tabosa/CE, 17 de novembro de 2021.

  
**TIAGO DE ARAÚJO LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação



Recebida  
em  
18 de 2021

À Secretaria de Saúde.



Cell. Regina L. Bezerra Saraiva  
Secretária de Saúde  
Portaria: 43/2021

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 07.001/2021 - TP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI E

GYGAWATT SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de Monsenhor Tabosa informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange à sua inabilitação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a "contratação de empresa para a instalação de subestação aérea e de instalação elétrica na reforma do hospital municipal de Monsenhor Tabosa/Ce."

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação referente ao lote 01, que se deu por desrespeito aos itens 33.3.3.2.1 e 33.3.3.2.2 do Edital, que prevê a exigência da qualificação operacional e profissional mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica/Certidões de Acervo Técnico que comprovem a execução de serviços compatíveis.



A recorrente alega, para tanto, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, requerendo a reforma da decisão dantes proferida, uma vez que, segundo seu entendimento, a documentação apresentada atende as exigências do edital, tendo em vista que a CAT com registro de atestado Nº 92919/2016 comprovaria que a empresa já executou serviços compatíveis com o objeto do lote 01.

Desta feita, requer o provimento do presente recurso para que seja retificada a decisão em apreço.

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, manifesta-se a empresa GYGAWATT SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, conforme se observa:

*Em nenhum momento a empresa cumpriu com as normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos e legislação correlata, apresentando em sua documentação de engenheiro civil, o que não está em conformidade com os serviços a serem executados, que é a Instalação de subestação de subestação aérea e de instalação elétrica na Reforma do Hospital Municipal de Monsenhor Tabosa - CE. Ora, ambos os serviços descritos acima são atribuições a serem executadas por ENGENHEIRO ELETRICISTA, e não por ENGENHEIRO CIVIL, não podendo desta forma prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

#### **DO DIREITO**



Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, nossos posicionamentos se acostam nos princípios que norteiam o processo licitatório.

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário traçar algumas considerações acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>**, segundo o qual a Administração, bem como os licitantes, se encontram estritamente vinculados às regras elencadas no Edital.

A respeito do tema, manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de*

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada



*Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, de modo a garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico.

No caso em apreço, observa-se que o elemento ensejador da inabilitação da empresa referente ao lote 01 foi o descumprimento dos itens 33.3.3.2.1 e 33.3.3.2.2 do termo convocatório, dada a ausência de comprovação de Capacidade Técnica, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, bem como Certidões de Acervo Técnico incompatíveis com o objeto da licitação.

Diante da insurgência da recorrente, alegando que teria cumprido a exigência em questão, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo (documento anexo):

*O objeto da licitação possui dois lotes de serviços de engenharia, onde o lote 01 é tem-se o serviço de instalação de subestação aérea para o hospital de Monsenhor Tabosa/CE, já o lote 02 tem-se instalação elétrica na reforma do hospital municipal de Monsenhor Tabosa/CE.*

*Quanto ao Lote 01, a Construtora Martins Projetos não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para atender às exigências editalícias, uma vez que os serviços constantes dos atestados apresentados pela empresa são de*

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



*baixa tensão, não se fazendo, assim, compatível com a execução dos serviços de Subestação Aérea de 112.5 KVA/13.800-380/220v com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento. Interessa observar, inclusive, que, para o serviço a ser contratado, referente ao Lote 01, o profissional competente, que teria condições de comprovar atestação compatível, seria o profissional engenheiro eletricitista, mas a empresa apenas apresentou engenheiro civil, que possui limitação de potência instalada de, no máximo, 75 kVA, em redes de baixa tensão. Já em relação ao lote 02 tem-se instalação elétrica na reforma do hospital municipal de Monsenhor Tabosa/CE, que trata de serviços de reforma elétrica em baixa tensão, ou seja, os profissionais engenheiros civis do quadro da Construtora Martins Projetos EIRELI estão aptos a se responsabilizarem tecnicamente por este serviço perante ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará.*

**CONCLUSÃO:**

*Permanece habilitada a empresa GYGAWATT SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA (CNPJ nº 26.161.655/0001-35) para os Lotes 01 e 02, e a empresa CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI (CNPJ nº 07.838.885/0001-41) continua habilitada apenas para o Lote 02, por não ter apresentado documentação hábil a demonstrar sua capacidade técnica para execução dos serviços previstos para o lote 01, nos termos já expostos.*

Portanto, ante o exposto, não há que prosperar o alegado pela recorrente.



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós



#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, a decisão que considera a recorrente habilitada apenas para o Lote 02.

Monsenhor Tabosa/CE, 17 de novembro de 2021.

**TIAGO DE ARAÚJO LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação